



[Home](#) [Consulta processual](#) [Jurisprudência](#) [Doutrina](#) [Artigos](#) [Notícias](#) [Diários](#)

Inciso II, art. 105 da Lei nº 9.503 | Código de Trânsito Brasileiro, de 23 de setembro de 1997



Texto compilado

Extraído em 12/01/2026 de [Planalto](#)

[Mostrar mais detalhes →](#)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Assinantes



JULIA MACHADO PEREIRA

Assinou em 28/07/2026 às 13:35:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.335.840-**.

Eu, JULIA MACHADO PEREIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

LR6-0JN-E3L-Q98